



CONSULTORIA MUNICIPAL

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 04/2026

PROCESSO DE COMPRAS Nº 2026/000057

À COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO / PREGOEIRO(A)

**AGÊNCIA REGULADORA DOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO DAS BACIAS
DOS RIOS PIRACICABA, CAPIVARI E JUNDIAÍ – ARES-PCJ**

FINEGGI CAPITAL SERVIÇOS FINANCEIROS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº **27.200.199/0001-58**, já qualificada nos autos do Pregão Eletrônico nº 04/2026, por seu advogado infra-assinado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 165 da Lei Federal nº 14.133/2021 e no item 12.4 do Edital, apresentar as presentes **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto por **AGE CONSULTORIA ECONÔMICA-FINANCEIRA E PERÍCIAS LTDA.**, pelos fundamentos a seguir expostos.

Desde logo, registra-se que o recurso não merece provimento. A decisão que classificou, habilitou e declarou vencedora a FINEGGI deve ser integralmente mantida, porquanto fundada no edital, na proposta mais vantajosa e na documentação regularmente apresentada no certame.

A Recorrente tenta deslocar a discussão para duas frentes artificiais: de um lado, pretende transformar uma informação cadastral isolada do comprovante de CNPJ em causa automática de afastamento da condição de ME/EPP; de outro, tenta tratar como “reabertura indevida” aquilo que decorreu do próprio mecanismo de prorrogação automática previsto no item 9.9 do Edital. Nenhuma das teses se sustenta.

Mais grave, contudo, é que a própria legitimidade da Recorrente para buscar a reforma do resultado exige exame prévio pela Administração, diante de elementos que indicam potencial conflito de interesses e possível enquadramento na vedação de participação prevista no edital e na Lei nº 14.133/2021, conforme se demonstrará.



CONSULTORIA MUNICIPAL

I – DA TEMPESTIVIDADE

As presentes contrarrazões são tempestivas. O item 12.4 do Edital estabelece que os demais interessados serão intimados a apresentar contrarrazões em igual prazo de 03 (três) dias úteis, contado a partir da notificação juntamente com o recurso apresentado.

Tendo sido a FINEGGI cientificada do recurso administrativo interposto pela AGE, apresenta sua manifestação dentro do prazo editalício, razão pela qual deve ser conhecida e integralmente apreciada por este Pregoeiro.

II – SÍNTESE NECESSÁRIA: O RECURSO NÃO ATACA VÍCIO REAL DO JULGAMENTO, MAS APENAS O RESULTADO QUE NÃO LHE FOI FAVORÁVEL

A controvérsia precisa ser recolocada em seus devidos termos. A FINEGGI participou regularmente da licitação, apresentou sua proposta, disputou a fase de lances no ambiente eletrônico oficial da ARES-PCJ, ofertou o melhor preço e, ao final, foi corretamente declarada vencedora.

A Recorrente, por sua vez, não demonstra que a FINEGGI tenha recebido tratamento privilegiado, que tenha sido beneficiada por ato irregular do Pregoeiro ou que tenha deixado de cumprir qualquer requisito material de habilitação. O que faz é tentar invalidar o resultado a partir de formalidades laterais e de uma leitura incompleta do próprio Edital.

Essa circunstância é relevante porque o processo licitatório não pode ser transformado em instrumento de inconformismo subjetivo do segundo colocado. O recurso administrativo possui função de controle da legalidade e de proteção do interesse público, não podendo ser manejado para afastar proposta mais vantajosa sem demonstração concreta de ilegalidade, prejuízo ou violação ao instrumento convocatório.

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 5º, impõe a observância dos princípios da legalidade, isonomia, competitividade, julgamento objetivo, razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica, economicidade e interesse público. Esses princípios



CONSULTORIA MUNICIPAL

não autorizam a anulação de um julgamento válido por presunção, inconformismo ou interpretação isolada de um documento cadastral.

Ao contrário, exigem que a Administração preserve os atos regularmente praticados quando ausente vício substancial, especialmente quando a empresa vencedora apresentou a melhor proposta e demonstrou aptidão para a contratação.

III – PRELIMINARMENTE: DO POTENCIAL CONFLITO DE INTERESSES E DA NECESSIDADE DE APURAÇÃO DA VEDAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO DA RECORRENTE

Antes mesmo do enfrentamento do mérito recursal, há questão preliminar que deve ser enfrentada pela Administração, pois diz respeito à própria regularidade da participação da Recorrente no certame e à isenção do processamento do presente recurso.

Conforme elementos públicos e documentos que instruem a presente manifestação, há indícios de vínculo entre pessoas ligadas à Recorrente e a estrutura da própria ARES-PCJ. Em especial, consta que **Daniel Cia Lorençatto**, sócio da AGE Consultoria Econômica-Financeira e Perícias Ltda., identifica-se publicamente como prestador de serviços financeiros à ARES-PCJ, ao passo que **Helder Quenzer** consta relacionado à estrutura institucional da Agência, inclusive como Assessor da Diretoria Geral, havendo notícia de vínculo societário pretérito com a Recorrente.

Não se trata de alegação lateral. O próprio edital exigiu, em sua Declaração Unificada, que o licitante declarasse não manter vínculo técnico, comercial, econômico, financeiro, trabalhista ou civil com dirigente da ARES-PCJ ou com agente público que atue na licitação, na fiscalização ou na gestão da contratação, bem como que não se enquadrasse em hipóteses impeditivas de participação.

Essa exigência editalícia não surgiu por acaso. Ela reproduz a preocupação expressa no art. 14, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021, segundo o qual não poderá disputar licitação ou participar da execução de contrato aquele que mantenha vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que desempenhe função na licitação, na fiscalização ou



CONSULTORIA MUNICIPAL

na gestão do contrato, ou que deles seja cônjuge, companheiro ou parente até o terceiro grau.

A norma é objetiva e tem finalidade evidente: impedir que relações internas, vínculos negociais ou proximidade funcional comprometam a impessoalidade, a moralidade administrativa, a isonomia e a confiança no julgamento do certame.

No presente caso, a existência de possível vínculo entre sócio da Recorrente e a própria ARES-PCJ, se confirmada, torna incompatível a participação da empresa no certame, ou, ao menos, exige imediata diligência para apuração da extensão desse vínculo e da compatibilidade da declaração firmada pela AGE com a realidade fática.

Convém destacar que a FINEGGI não pretende, por meio desta preliminar, substituir a Administração na apuração dos fatos. O que se requer é que a Administração não ignore indício juridicamente relevante, sobretudo quando a própria Recorrente pretende desconstituir a vitória da empresa que apresentou o melhor preço.

A situação reclama cautela ainda maior porque o recurso administrativo deve ser decidido por autoridade isenta e sem qualquer influência direta ou indireta de pessoa vinculada à Recorrente. Também por essa razão, aplicam-se, subsidiária ou analogicamente, os arts. 18 a 21 da Lei Federal nº 9.784/1999, que tratam do impedimento e da suspeição no processo administrativo.

Assim, antes de se cogitar qualquer reforma da decisão que declarou vencedora a FINEGGI, impõe-se verificar se a própria Recorrente poderia ter participado do certame e se firmou declaração compatível com a realidade. Confirmado o vínculo vedado, o recurso perde seu pressuposto básico, pois não se pode admitir que empresa potencialmente impedida utilize a via recursal para afastar a proposta mais vantajosa apresentada por licitante regular.

Por isso, requer-se, preliminarmente, que o Pregoeiro promova diligência específica para apurar: (i) a existência de vínculo atual ou recente entre sócios, ex-sócios, representantes ou colaboradores da AGE e a ARES-PCJ; (ii) a eventual participação dessas pessoas na licitação, na fiscalização ou na gestão da contratação; (iii) a compatibilidade da declaração unificada apresentada pela Recorrente com o item g.2 do Anexo III do Edital; e



CONSULTORIA MUNICIPAL

(iv) a necessidade de reconhecimento da vedação de participação da AGE, nos termos do art. 14, IV, da Lei nº 14.133/2021.

IV – DO MÉRITO

IV.1 – Da regularidade da etapa de lances: não houve “reabertura indevida”, mas prorrogação automática prevista no item 9.9 do Edital

Superada a preliminar, o recurso também não se sustenta quanto ao mérito, especialmente no ponto em que pretende atribuir nulidade à etapa de lances. A narrativa da Recorrente parte de uma premissa equivocada: trata como “reabertura indevida” aquilo que, na realidade, correspondeu à prorrogação automática da disputa, expressamente prevista no edital e aplicada de forma indistinta a todos os licitantes.

A AGE sustenta que a etapa competitiva teria sido encerrada às 11h22min, momento em que detinha, segundo afirma, a melhor proposta no valor de R\$ 179.900,00, e que, após sucessivas reaberturas, a FINEGGI teria alcançado a primeira colocação. O argumento, contudo, omite o ponto mais relevante: os prazos da disputa e o mecanismo de prorrogação automática estavam previstos desde a publicação do edital. Se a Recorrente entendia que tal sistemática era inadequada, irregular ou potencialmente prejudicial, deveria ter apresentado impugnação no momento próprio, e não apenas depois de participar da sessão, ofertar lances durante as prorrogações e perder a primeira colocação.

Aqui incide, com absoluta clareza, a lógica da preclusão. O licitante não pode aceitar a regra editalícia enquanto ela lhe permite permanecer na disputa e, somente após o resultado lhe ser desfavorável, pretender rediscuti-la como se fosse surpresa procedimental. A vinculação ao edital, prevista no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, não vincula apenas a Administração. Vincula também os licitantes, que participam do certame cientes das regras previamente fixadas.

O item 9.9 do Edital é expresso ao estabelecer:

“A etapa de lances da sessão pública terá a duração de 10 minutos de lances sucessivos – havendo lances após o 8º minuto, a etapa será prorrogada automaticamente por mais 02 minutos – prorrogando-se automaticamente



CONSULTORIA MUNICIPAL

sempre que houver lances no período de encerramento, não havendo mais, encerra-se a etapa.”

A redação não deixa margem a dúvida. O edital adotou o modo de disputa aberto, com mecanismo de prorrogação automática a cada lance apresentado no período final. Trata-se de regra comum em pregões eletrônicos, justamente destinada a impedir o encerramento artificial da disputa quando ainda existem licitantes dispostos a melhorar suas propostas, preservando a competitividade e a busca pela contratação mais vantajosa.

Portanto, aquilo que a Recorrente chama de “reaberturas” não decorreu de ato discricionário, arbitrário ou sem fundamentação do Pregoeiro. Decorreu do funcionamento normal da plataforma, em estrita observância ao item 9.9 do edital. E mais: a própria AGE participou desse mecanismo, continuou ofertando lances após os horários que agora pretende invalidar e, portanto, também se beneficiou da mesma regra que tenta desconstituir.

O histórico oficial do sistema confirma a regularidade da dinâmica da sessão. A sequência de eventos demonstra que, após os lances sucessivos apresentados dentro das janelas de prorrogação, o lote somente foi encerrado cerca de dois minutos após o último lance registrado, exatamente como previa o item 9.9 do edital:

Data/Horário	Usuário	Qualificador	Descrição
31/07/2026 11:28:01	Fornecedor 24	Envio lance	O lance para o lote 1 foi gravado com sucesso.
31/07/2026 11:29:36	Fornecedor 71	Envio lance	O lance para o lote 1 foi gravado com sucesso.
31/07/2026 11:31:50	Fornecedor 9	Envio lance	O lance para o lote 1 foi gravado com sucesso.
31/07/2026 11:34:11	Fornecedor 9	Envio lance	O lance para o lote 1 foi gravado com sucesso.
31/07/2026 11:34:13	Fornecedor 24	Envio lance	O lance para o lote 1 foi gravado com sucesso.
31/07/2026 11:35:37	Fornecedor 71	Envio lance	O lance para o lote 1 foi gravado com sucesso.
31/07/2026 11:38:15	Fornecedor 24	Envio lance	O lance para o lote 1 foi gravado com sucesso.



CONSULTORIA MUNICIPAL

31/07/2026 11:40:20	Pregoeiro	Encerramento lote para lance	O lote 1 foi encerrado com sucesso.
31/07/2026 11:40:22		Encerramento lote para lance	O lote 1 foi encerrado com sucesso.
31/07/2026 11:43:33	Pregoeiro	Encerramento da disputa	A disputa para Pregão Eletrônico foi encerrada com sucesso. Justificativa: finalizado do prazo de lances.

Quadro extraído do histórico oficial da plataforma do certame, conforme registro de eventos da sessão pública.

O dado é objetivo: o último lance constante do histórico foi registrado às 11h38min15s pelo Fornecedor 24. O encerramento do lote ocorreu às 11h40min20s/11h40min22s, ou seja, aproximadamente dois minutos depois, em perfeita compatibilidade com a regra de prorrogação automática prevista no item 9.9 do edital. O encerramento definitivo da disputa, por sua vez, foi registrado às 11h43min33s, com justificativa expressa do próprio sistema: “finalizado do prazo de lances”.

Não há, portanto, qualquer vício procedimental. Houve apenas a aplicação automática da regra editalícia. A Recorrente pretende transformar em nulidade aquilo que foi, precisamente, o cumprimento do edital. E, nesse ponto, sua pretensão revela evidente comportamento contraditório, pois participou das prorrogações, ofertou lances dentro delas e somente passou a questioná-las quando o resultado final deixou de lhe ser favorável.

Também por essa razão, não procede a tentativa de restabelecer um suposto “primeiro encerramento” da disputa. O encerramento juridicamente válido não é aquele que melhor favorece a Recorrente em determinado instante da sessão, mas aquele que ocorre depois de exaurido o prazo de prorrogação automática sem novos lances, exatamente como previsto no instrumento convocatório.

Acolher a tese da AGE significaria desconsiderar lances regularmente registrados dentro da janela de disputa, premiando a posição momentânea de quem estava em primeiro lugar antes do término efetivo da etapa competitiva. Isso violaria a competitividade, a isonomia, o julgamento objetivo e, sobretudo, a finalidade do pregão, que é permitir a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.



IV.2 – Da inexistência de nulidade por alegada falha individual de conexão: aplicação do item 10.2 do Edital e ausência de prejuízo concreto

A Recorrente também sustenta que teria enfrentado falhas no sistema que impediram o envio tempestivo de novas ofertas. Mais uma vez, o argumento não permite a invalidação da sessão pública, especialmente porque a própria documentação por ela apresentada não demonstra falha geral da plataforma, tratamento privilegiado à FINEGGI ou impossibilidade sistêmica de competição.

As capturas de tela juntadas pela AGE, ainda que consideradas em sua literalidade, indicam situação individual de operação ou conectividade da própria Recorrente perante a plataforma eletrônica. Não demonstram instabilidade generalizada do sistema, tampouco nexos causais entre eventual dificuldade pontual e a classificação final da FINEGGI.

O próprio edital disciplinou esse risco. O item 6.5 atribuiu ao fornecedor o ônus de acompanhar as operações no sistema eletrônico e de arcar com as consequências decorrentes da inobservância de mensagens emitidas pela plataforma ou de eventual desconexão. Na mesma linha, o item 10.2 foi expresso ao prever que a desconexão do sistema eletrônico com qualquer licitante não prejudicará a conclusão válida da sessão pública ou do certame.

A razão da regra é evidente. Em licitações eletrônicas, não se pode anular toda a sessão pública sempre que um licitante alegar dificuldade individual de conexão, sem demonstração de falha geral do sistema e sem prova de prejuízo concreto. Caso contrário, a estabilidade dos pregões eletrônicos ficaria permanentemente sujeita a alegações unilaterais formuladas apenas após o resultado da disputa.

No presente caso, o histórico oficial revela que diversos fornecedores continuaram ofertando lances normalmente durante a etapa de prorrogação, inclusive a própria Recorrente, identificada como Fornecedor 71, que registrou lances às 11h29min36s e às 11h35min37s. Esse dado enfraquece a alegação de impossibilidade de participação e confirma que a disputa permaneceu aberta e operacional.

Ocorre que nulidade em licitação exige vício relevante e prejuízo demonstrado. A mera alegação de dificuldade operacional individual não basta para desconstituir o



CONSULTORIA MUNICIPAL

resultado de uma sessão na qual os lances foram registrados, o lote foi encerrado pelo sistema e a disputa foi finalizada com justificativa expressa de término do prazo de lances.

A Lei nº 14.133/2021 não prestigia anulações formais divorciadas do interesse público. Ao contrário, seu art. 5º impõe a observância da eficiência, da razoabilidade, da proporcionalidade, da competitividade e da busca da proposta mais vantajosa. Esses princípios impedem que se desfaça o resultado legítimo de uma disputa apenas porque a segunda colocada, depois de perder, passou a questionar a regra editalícia que aceitou e utilizou durante a sessão.

Assim, ausente prova de prejuízo concreto, diante de regra editalícia expressa e considerando que a própria Recorrente ofertou lances após os horários que reputa irregulares, deve ser rejeitada a alegação de nulidade da etapa de lances.

IV.3 – Do correto enquadramento da FINEGGI como beneficiária da Lei

Complementar nº 123/2006: o critério legal é a receita bruta, não o campo “porte” do cartão CNPJ

A principal tentativa da Recorrente consiste em afastar a condição da FINEGGI como beneficiária da Lei Complementar nº 123/2006, sob o argumento de que o comprovante de inscrição no CNPJ indicaria porte “DEMAIS”.

A tese não se sustenta.

A Lei Complementar nº 123/2006 define o enquadramento de microempresa e empresa de pequeno porte a partir de critério material de receita bruta anual, observadas as hipóteses legais de vedação. Nos termos do art. 3º, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte as sociedades devidamente registradas que auferam receita bruta anual dentro dos limites legais. Portanto, a condição jurídica decorre da receita bruta e do atendimento aos requisitos materiais da lei, e não de um campo cadastral isolado do cartão CNPJ.

Esse ponto já foi enfrentado pelo Tribunal de Contas da União em precedente diretamente aplicável à matéria. No Acórdão nº 1.100/2014 – Plenário, Relator Ministro Benjamin Zymler, o TCU assentou que o fato de a empresa estar excluída do regime de



CONSULTORIA MUNICIPAL

tributação do Simples Nacional por realizar cessão ou locação de mão de obra não implica impedimento para participar de licitações usufruindo dos benefícios da Lei Complementar nº 123/2006, pois o que confere a condição de microempresa ou empresa de pequeno porte é a receita bruta obtida em cada ano-calendário, e não o regime de tributação.

“O fato de a empresa estar excluída do regime de tributação do Simples Nacional por realizar cessão ou locação de mão de obra (art. 17, inciso XII, da Lei Complementar 123/2006) não implica o seu impedimento para participar de certames licitatórios auferindo os benefícios da referida Lei Complementar, pois o que confere a condição de micro ou empresa de pequeno porte é a receita bruta obtida em cada ano-calendário, e não o regime de tributação.” (TCU, Acórdão nº 1.100/2014 – Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler)

A orientação do TCU é precisa e atinge diretamente a tese recursal. Se nem mesmo a exclusão do Simples Nacional é suficiente, por si só, para afastar automaticamente os benefícios da LC nº 123/2006 quando a empresa atende aos limites de receita, com muito menos razão se poderia afastar a FINEGGI apenas porque o campo “porte” do CNPJ apresenta informação cadastral divergente.

No caso concreto, a situação da FINEGGI é ainda mais favorável do que a examinada pelo TCU, pois a empresa é optante do Simples Nacional e possui enquadramento material compatível com os benefícios legais, conforme documentação contábil e fiscal própria.

A Recorrente pretende atribuir ao cartão CNPJ efeito constitutivo que ele não possui. O comprovante cadastral é elemento informativo, não substitui a aferição da receita bruta e não pode prevalecer sobre documentação contábil idônea, declaração firmada por profissional habilitado e situação fiscal da empresa.

O entendimento do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo confirma essa mesma linha. No TC 023160.989.25, em cautelar relativa a pregão eletrônico envolvendo sistemas integrados de gestão pública, a Corte paulista reconheceu a impropriedade de restringir os meios de comprovação da condição de ME/EPP a um único documento, assentando que deve haver admissão de meios legalmente idôneos. Consta do resumo do



CONSULTORIA MUNICIPAL

julgado: “Reconheceu-se, ainda, a impropriedade da limitação dos meios de comprovação da condição de ME/EPP exclusivamente à certidão expedida pela Junta Comercial, devendo ser admitidos quaisquer meios legalmente idôneos”. A razão de decidir se aplica ao presente caso com ainda maior intensidade: se a Administração não pode restringir a comprovação da condição de ME/EPP exclusivamente a uma certidão específica, também não pode atribuir efeito absoluto e desclassificatório a uma informação cadastral isolada do CNPJ, em prejuízo de documentação contábil e declaratória apta a demonstrar o enquadramento material da empresa. (TCE/SP, TC 023160.989.25, Rel. Cons. Maxwell Borges de Moura Vieira, decisão de 11/03/2026).

Também não procede a tentativa de tratar a declaração apresentada como falsidade ou irregularidade grave. O edital exigiu declaração de enquadramento ME/EPP para fins de fruição dos benefícios legais. A FINEGGI apresentou declaração nesse sentido, assumindo responsabilidade por sua condição e colocando-se à disposição para comprovação por diligência, se assim entender a Administração.

A eventual divergência formal entre a categoria indicada em documento declaratório e a informação cadastral constante do CNPJ não autoriza a desclassificação automática da proposta mais vantajosa. Quando muito, autoriza diligência para confirmação de fato preexistente, exatamente como previsto no item 17.2 do Edital e no art. 64 da Lei nº 14.133/2021.

IV.4 – Da possibilidade de diligência e da vedação ao formalismo desclassificatório

Ainda que se admitisse, apenas por cautela, a necessidade de confirmação complementar quanto ao enquadramento da FINEGGI, a consequência jurídica jamais seria a inabilitação automática pretendida pela Recorrente.

O art. 64 da Lei nº 14.133/2021 autoriza a Administração a promover diligência destinada a complementar informações acerca dos documentos já apresentados e a atualizar documentos cuja validade tenha expirado, desde que não se altere a substância da proposta. O próprio Edital, no item 17.2, reproduziu essa lógica, permitindo diligência para validação de documentos, apresentação de novos documentos e aferição de condições de habilitação ou classificação decorrentes de fatos preexistentes ao momento da abertura do certame.



CONSULTORIA MUNICIPAL

No caso, a receita bruta da FINEGGI, sua opção pelo Simples Nacional, seu enquadramento material como beneficiária da LC nº 123/2006 e a inexistência de vedações legais são fatos anteriores à sessão pública. Eventual documentação complementar não criaria uma condição nova, não alteraria a proposta, não modificaria o preço e não concederia vantagem indevida. Apenas comprovaria realidade jurídica já existente.

Esse raciocínio também encontra respaldo específico no Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. No TC 005424.989.26, a Corte analisou hipótese de juntada posterior de documentação destinada a comprovar condição já existente à época da proposta e assentou, de forma expressa, que “a vedação à juntada posterior de documentos do art. 64 da Lei 14.133/2021 não alcança documento comprobatório de condição pré-existente à apresentação da proposta”. A orientação é diretamente aplicável à presente controvérsia, pois eventual documentação complementar sobre a receita bruta, a opção pelo Simples Nacional ou o enquadramento da FINEGGI como beneficiária da LC nº 123/2006 não cria situação nova, mas apenas comprova realidade jurídica anterior à sessão pública. (TCE/SP, TC 005424.989.26, Rel. Cons. Renato Martins Costa, decisão de 25/03/2026).

A Administração Pública não deve prestigiar formalismo incapaz de afetar a isonomia, a competitividade ou o resultado do certame. A Lei nº 14.133/2021 consagra uma lógica de saneamento responsável, especialmente quando a falha é formal, esclarecível e não compromete a substância da proposta.

É justamente o que ocorre aqui. A FINEGGI apresentou o melhor preço, cumpriu os requisitos materiais e não se valeu de declaração para obter benefício indevido. A pretensão recursal busca apenas converter inconsistência cadastral em causa de exclusão, em prejuízo da proposta mais vantajosa e do interesse público.

IV.5 – Da ausência de prejuízo: a FINEGGI venceu pelo melhor preço, independentemente de qualquer benefício da LC nº 123/2006

Há ainda fundamento autônomo para rejeição do recurso: a discussão sobre o enquadramento ME/EPP não possui utilidade prática para alterar o resultado do certame.



CONSULTORIA MUNICIPAL

A FINEGGI sagrou-se vencedora porque apresentou o melhor preço ao final da etapa competitiva. Não se está diante de situação em que o resultado decorreu da aplicação do empate ficto previsto nos arts. 44 e 45 da LC nº 123/2006. A vitória da FINEGGI decorreu da disputa em igualdade de condições, em ambiente eletrônico, com apresentação do menor valor.

Assim, ainda que se discutisse a natureza exata de seu enquadramento — o que se faz apenas por argumentar —, o resultado da licitação permaneceria o mesmo. A proposta da FINEGGI seria vencedora com ou sem a aplicação de benefício de preferência, pois se mostrou objetivamente mais vantajosa para a ARES-PCJ.

Não há nulidade sem prejuízo. Esse princípio, amplamente aplicado aos processos administrativos e licitatórios, impede que atos regulares sejam desconstituídos por vícios formais incapazes de alterar o resultado, prejudicar a Administração ou comprometer a isonomia entre os licitantes.

A Recorrente não demonstra prejuízo real. Demonstra, apenas, inconformismo com o fato de que a prorrogação automática da etapa de lances permitiu a continuidade da disputa e levou à apresentação de proposta mais vantajosa pela FINEGGI.

A Administração, contudo, não deve proteger a posição momentânea de quem estava em primeiro lugar em determinado instante da sessão. Deve proteger o resultado final obtido de acordo com o edital, especialmente quando esse resultado representa menor custo para o órgão contratante.

V – DA NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DO JULGAMENTO E DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA

A decisão que declarou vencedora a FINEGGI deve ser mantida porque se apoia em três elementos objetivos: a regularidade da etapa de lances, a apresentação do melhor preço e a possibilidade de confirmação documental do enquadramento ME/EPP, se a Administração entender necessário.

Não há no recurso qualquer elemento capaz de demonstrar favorecimento, fraude, descumprimento material do edital ou prejuízo efetivo à competição. Ao contrário, a



CONSULTORIA MUNICIPAL

narrativa da Recorrente revela que a disputa funcionou como deveria funcionar: o sistema permitiu prorrogações automáticas diante de novos lances, os participantes puderam ofertar valores sucessivos e o certame alcançou proposta mais vantajosa.

A reforma do julgamento, nessas condições, significaria punir a Administração por ter obtido preço melhor e punir a FINEGGI por ter disputado regularmente até o encerramento efetivo da sessão. Tal solução não encontra amparo no edital, na Lei nº 14.133/2021 ou na LC nº 123/2006.

Além disso, antes de se cogitar qualquer provimento do recurso, há questão preliminar relevante a respeito da própria Recorrente, diante dos indícios de vínculo com a ARES-PCJ e da possível incidência da vedação prevista no art. 14, IV, da Lei nº 14.133/2021 e no item g.2 do Anexo III do Edital. Essa circunstância, por si só, impõe cautela e apuração específica.

Portanto, o caminho juridicamente correto é o conhecimento das presentes contrarrazões, a rejeição integral do recurso da AGE e a preservação da decisão que declarou a FINEGGI vencedora do Pregão Eletrônico nº 04/2026.

VI – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer a FINEGGI CAPITAL SERVIÇOS FINANCEIROS LTDA.:

1. o recebimento e conhecimento das presentes contrarrazões, por serem tempestivas e cabíveis;
2. em caráter preliminar, seja apurada a existência de vínculo técnico, comercial, econômico, financeiro, trabalhista ou civil entre sócios, ex-sócios, representantes ou colaboradores da Recorrente AGE e a ARES-PCJ, especialmente em relação aos elementos ora apontados, confrontando-se tais fatos com a declaração prevista no item g.2 do Anexo III do Edital;
3. confirmado o vínculo vedado, seja reconhecida a incompatibilidade da participação da AGE no certame, nos termos do art. 14, IV, da Lei nº 14.133/2021 e das regras do Edital, com as consequências legais cabíveis;



CONSULTORIA MUNICIPAL

4. seja reconhecida a regularidade da etapa de lances, afastando-se a alegação de “reaberturas indevidas”, por se tratar de prorrogação automática expressamente prevista no item 9.9 do Edital;

5. seja afastada a alegação de nulidade decorrente de suposta falha individual de conexão da Recorrente, à luz do item 10.2 do Edital e da ausência de demonstração de prejuízo concreto;

6. seja reconhecido que a condição de ME/EPP da FINEGGI deve ser aferida pelos critérios materiais da LC nº 123/2006, especialmente pela receita bruta anual, e não por informação cadastral isolada constante do cartão CNPJ;

7. subsidiariamente, caso se entenda necessária confirmação adicional, seja realizada diligência com fundamento no art. 64 da Lei nº 14.133/2021 e no item 17.2 do Edital, sem afastamento da habilitação ou classificação da FINEGGI;

8. seja reconhecida a ausência de prejuízo quanto ao tema do enquadramento ME/EPP, uma vez que a FINEGGI sagrou-se vencedora pelo melhor preço, independentemente da aplicação de qualquer benefício de desempate ficto;

9. ao final, seja negado integral provimento ao Recurso Administrativo interposto pela AGE CONSULTORIA ECONÔMICA-FINANCEIRA E PERÍCIAS LTDA., mantendo-se hígida a decisão que classificou, habilitou e declarou vencedora a FINEGGI CAPITAL SERVIÇOS FINANCEIROS LTDA. no Pregão Eletrônico nº 04/2026.

Termos em que, pede deferimento.

São Paulo, 05 de agosto de 2026.

**ANTONIO
HENRIQUE
GABRIEL**
ANTÔNIO HENRIQUE GABRIEL

Assinado de forma
digital por ANTONIO
HENRIQUE GABRIEL
Dados: 2026.08.05
14:41:41 -03'00'

OAB/SP 341.590

AHG Consultoria Municipal



CONSULTORIA MUNICIPAL